



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2095527-18.2018.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

REQUERENTE: Procurador-Geral de Justiça

REQUERIDOS: Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Prefeito Municipal de São Paulo

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo douto Procurador-Geral de Justiça em que pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que "*Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo*", cujo teor se transcreve:

Art. 1º Fica instituído, no Município de São Paulo, o Selo Cidade Linda, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meio de ações concentradas de zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda.

§ 1º Consistem ações concentradas de zeladoria urbana:

- I - manutenção de logradouros;*
- II - conservação de galerias e pavimentos;*
- III - retirada de faixas e cartazes;*
- IV - limpeza de monumentos;*
- V - recuperação de praças e canteiros;*
- VI - poda de árvore;*
- VII - manutenção de iluminação pública;*
- VIII - reparo de sinalização de trânsito;*
- IX - limpeza de pichações;*
- X - troca de lixeiras;*
- XI - reparo de calçadas.*

§ 2º Também será considerada ação concentrada de zeladoria urbana a doação de bens e serviços cuja disponibilização ou execução



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contribua de maneira efetiva para a limpeza, manutenção e revitalização urbanas.

Art. 2º A Administração Pública Municipal elaborará relação dispondo sobre as ações a serem realizadas por período e a estimativa dos bens e serviços necessários e que possibilitarão a concessão do Selo Cidade Linda.

Parágrafo único. A relação referida no "caput" deste artigo será amplamente divulgada.

Art. 3º As pessoas jurídicas interessadas em receber o Selo Cidade Linda deverão inscrever-se no órgão competente, apresentando os documentos fixados no regulamento e apresentando plano de trabalho no qual constem a descrição dos bens doados e a previsão do prazo de realização dos serviços, bem como estimativa de gastos com o custeio das ações.

Art. 4º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sustenta o DD. Procurador-Geral de Justiça que a instituição de programas, campanhas e serviços administrativos, por órgãos do Poder Executivo, encontra-se na reserva da administração e na iniciativa legislativa reservada ao Chefe desse mesmo Poder.

Aduz que a lei impugnada disciplina atos de gestão administrativa, que consiste em uma certificação conferida pela Administração Pública Municipal, a pessoas jurídicas de direito privado, legalmente constituídas, que colaborarem com a limpeza, manutenção e revitalização urbana por meios de ação concentradas de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

zeladoria urbana, implementadas no âmbito do Programa Cidade Linda.

Ressalta, assim, que houve ofensa ao princípio da separação dos poderes, e que, por se tratar de matéria de natureza eminentemente administrativa, esta é reservada à iniciativa legislativa do Poder Executivo, ocorrendo, portanto, violação aos artigos 5º, 24, §2º, item 2; 47, inciso II, XIV e XIX, "a", e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Diante disso, requer, liminarmente, a suspensão da eficácia da Lei Municipal nº 16.808/2018, até o final julgamento desta ação. Alegou que *"o perigo da demora decorre especialmente da ideia de que sem a imediata suspensão da vigência e eficácia dos preceitos questionados, subsistirá a sua aplicação, com a possível implementação de certificação relacionada a programa de governo e prejuízo às pessoas físicas ou jurídicas que vierem a realizar as ações de zeladoria, sem que, posteriormente, tenham a certificação, em contrapartida, cujo prejuízo dificilmente poderá ser sanado, na hipótese provável de procedência da ação direta"*.

No mérito, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade da lei municipal em comento.

É o relatório.

Restaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão liminar da medida pleiteada.

Há a considerar, inicialmente, que para haver a concessão de liminar, exige-se do autor que demonstre, na exordial, à saciedade, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ou, ainda, na linguagem atinente à representação de inconstitucionalidade, demonstrar, a toda evidência, que a vigência da lei alvejada ou dos dispositivos atacados acarreta graves transtornos, com lesão de difícil reparação.

No caso em tela, a DD. Procuradoria-Geral de Justiça logrou delinear, na inicial, os requisitos mínimos exigíveis para a concessão de liminar com efeitos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

suspensivos, evidenciando —no que ora cabe apreciar— dano irreparável, situação de desfazimento difícil, ou impossível, e interesse público relevante.

Vislumbra-se razoabilidade do direito invocado, uma vez que a norma de iniciativa parlamentar municipal dispõe sobre matéria que, ao que parece, ao menos em parte, é de atribuição privativa do Chefe do Poder Executivo local.

Diante disso, realçado fica —no que interessa em sede cautelar— que há razoabilidade no direito invocado, uma vez que a norma, aparentemente, afrontou o princípio da separação dos poderes, previsto na Constituição Bandeirante.

Diante do exposto, **CONCEDE-SE A LIMINAR, inaudita altera parte**, para suspender os efeitos da Lei Municipal nº 16.808, de 23 de janeiro de 2018, que *“Institui o Selo Cidade Linda no Município de São Paulo”*.

Intimem-se os Excelentíssimos Senhores Presidente da Câmara Municipal de São Paulo e Prefeito do Município de São Paulo, a fim de que apresentem informações.

Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Após, vista ao douto Procurador-Geral de Justiça.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

São Paulo, 14 de maio de 2018.

ALEX ZILENOVSKI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO